

**ACÓRDÃO Nº 0385 /2018**

**PROCESSO:** 10749/2018-5

**RELATOR:** CONSELHEIRO(A) VALDOMIRO TÁVORA

**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO

**EMENTA:**

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Instituto de Previdência do Município de MARACANAÚ, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. THIAGO COELHO BEZERRA;
- Defesa suficiente para elidir todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.
- Parecer Ministerial opinando pela regularidade das contas;
- Voto em TOTAL ACORDO com o parecer ministerial;
- Decisão da 2ª Câmara do TCE/CE pela REGULARIDADE das contas nos termo do art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.160/93, dando-lhe quitação plena.;
- Comunique-se ao interessado o inteiro teor da decisão proferida.;
- Decorridos os trâmites legais e regimentais, archive-se o feito.

Vistos e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do Instituto de Previdência do Município - IPM de MARACANAÚ, pertinente ao exercício de 2014, **ACORDA A SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, no sentido de **considerar** formalmente **REGULARES** as referidas Contas, com fulcro no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº. 12.160/93, de responsabilidade do Senhor THIAGO COELHO BEZERRA, então gestor e ordenador das respectivas despesas, **dando-lhe quitação plena**, nos termos do Relatório e Voto. **Comunique-se** ao interessado o inteiro teor da decisão proferida. Decorridos os trâmites legais e regimentais, **archive-se** o feito, nos termos do Relatório e Voto (seq.).

Participaram da votação os(as) Exmos(as). Conselheiros(as) Soraia Victor e Valdomiro Távora e o Exmo. Conselheiro Substituto Fernando Uchôa.

Transcreva-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2018.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**PRESIDENTE**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior  
**RELATOR**

Fui presente:

Leilyanne Brandão Feitosa  
**PROCURADORA DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**